



TC 026.615/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Monção/MA

Responsável: Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em desfavor de Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, decorrente da falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Monção/MA.

HISTÓRICO

2. Em 29/4/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1377/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Desfalque de numerário em agência dos correios.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 155.774,65, imputando-se a responsabilidade a Abdala Gomes Santos, Gerente da Agência de Correios Monção/MA, no período de 1/8/2018 a 31/10/2018, na condição de gestor dos recursos. Para evitar dúvida futura sobre a composição do débito, no Memorando 6701658-Reat-2, de 22/4/2019 (peça 11, p. 13-14), os Correios calcularam o montante devido de acordo com os critérios abaixo:

a. Conforme Termo de Conferência do Cofre, na data de 05/10/2018, foi constatada uma diferença a menor no CRE da AC Monção/MA, no valor R\$ 159.274,65 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Tal diferença foi lançada na matrícula do então gestor da unidade, o Sr. Abdala Gomes Santos, conforme documento lançamento débito empregado (3426174).

b. No entanto, durante apuração do referido processo verificou-se que, quando do recebimento da AC Monção/MA pelo Sr. Abdala Gomes Santos em 11/01/2018, de acordo com Termo de passagem (4691588), havia uma diferença de numerário no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no CRE da agência, proveniente de um delito ocorrido na data de 06/12/2017, quando o gestor da unidade era o empregado José Paulo de Almeida Rabelo, matrícula 8.376.750-9.



c. Em 12/03/2018 a CEOFI realizou a retificação do Acerto do saldo da AC Monção/MA, referente ao assalto à mão armada ocorrido em 6/12/2017, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atendimento ao solicitado pela CSEP por meio de e-mail da data de 8/3/2018, conforme documento acerto saldo do assalto (3505729). Permanecendo assim a diferença de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no saldo da agência.

d. Essa diferença de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) está inclusa no montante de R\$ 159.274,65 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), lançado na matrícula do Sr. Abdala Gomes Santos, já que até a data de 5/10/2018 não havia sido feita a regularização desse valor no saldo da agência.

e. No entanto, tal valor não pode ser atribuído ao Sr. Abdala Gomes Santos, tendo em vista que já havia a falta dele quando o citado recebeu a agência. Dessa forma esse valor foi subtraído do montante lançado na matrícula do Sr. Abdala Gomes Santos.

f. Quanto à divergência entre o valor indicado no Parecer Conclusivo – Relatório 25/2018 SEI (4693198) e o valor no despacho 4837273 (4837273), informamos que ocorreu um erro de cálculo no momento de fazer o parecer e conclusão do apurador direto que só foi verificada após a abertura de prazo para alegações finais do citado, não sendo possível fazer a correção no parecer conclusivo. Dessa forma retificamos o valor no despacho de encaminhamento para julgamento, subtraindo o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) que já estava faltando na unidade, obtendo o valor de **R\$ 155.774,65** (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro e sessenta e cinco reais).

g. Quanto ao valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) faltante no saldo da agência, informamos que tal diferença está sendo apurada através do NUP 53113.002847/2018-19, aberto em face do empregado José Paulo de Almeida Rabelo, matrícula 8.376.750-9.

6. Em 12/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

7. Em 23/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

8. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário em agência dos correios.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 15 e 18.

8.1.2. Normas infringidas: MANAFI Mód. 3, Cap. 4, item 2, Subitem 2.2.3; MANSEG Mód. 4, Cap. 3, item 2, Subitem 2.1.1.6; MANPES Mód. 1, Cap.3, Anexo 1, Item 2, Subitem 2.1, alíneas "b", "f", "g", "h", "p", "u" e "x", item 3, Subitem 3.1, Alíneas "l", "hh", "ii", "jj" e "vv"; MANORG Mód. 13, Cap. 11, item 4, subitem 4.1.2, alínea "c", subitem 4.1.3, alínea "b" e subitem 4.3.1 alíneas "b", "g" e "q"; MANPES Mód. 1, Cap. 3, Anexo 36, Cap.5, art 5, incisos I, III, VII, IX, XIII, XIV, XVI, XX e MANPES Mod. 46, Cap. 002.

8.2. Débito relacionado ao responsável Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2018	155.774,65

8.2.1. Cofre credor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Monção/MA.

8.2.2. **Responsável:** Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00).



8.2.2.1. **Conduta:** apropriar-se indevidamente de recursos dos Correios descumprindo deveres funcionais.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: A apropriação indevida de recurso dos correios resultou em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Abdala Gomes Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55663/2021 – Seproc (peça 40)

Data da Expedição: 18/10/2021

Data da Ciência: **27/10/2021** (peça 41)

Nome Recebedor: Elivelton Alves Sousa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 11/11/2021

Comunicação: Ofício 55664/2021 – Seproc (peça 39)

Data da Expedição: 18/10/2021

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 42)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 55665/2021 – Seproc (peça 38)

Data da Expedição: 18/10/2021

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 43)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Abdala Gomes Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador



da irregularidade sancionada ocorreu em 9/10/2018, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Abdala Gomes Santos, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 22/2/2019, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 155.774,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Abdala Gomes Santos	033.280/2019-3 [TCE, encerrado, "Instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em razão do prejuízo causado pelo Senhor Abdala Gomes Santos, quando no exercício do cargo de Gerente na Agência de Correios de Dom Pedro/MA, conforme apurado no Processo de Apuração Direta 53118.001152/2014-82, cujos documentos encontram-se às pp. 20-27, 61-64 e 192-1 97. (53183.004080/2018-75)"]

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;



III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Abdala Gomes Santos

21. No caso vertente, a citação do responsável (Abdala Gomes Santos) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido



ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU, conforme ofício 55663/2021 - Seproc (peça 40), origem no sistema da Receita Federal; ofício 55664/2021 - Seproc (peça 39), origem no sistema do TSE e ofício 55665/2021 - Seproc (peça 38), origem no sistema do Renach.

22. A entrega da citação no endereço do responsável ficou comprovada por meio do Ofício 55663/2021 – Seproc (peça 40), com data de expedição em 18/10/2021, data da ciência em **27/10/2021** (peça 41) e fim do prazo para a defesa em 11/11/2021.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, os argumentos apresentados na fase interna (peça 10) **não** elidiram as irregularidades apontadas. Ao contrário, os relatos dos Correios dão conta de conduta funcional inadequada, e até mesmo vestígios de facilitação e/ou conivência do ex-empregado Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00) em roubo ocorrido na agência dos Correios em que trabalhava.

27. Com efeito, o Sr. Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00) foi responsabilizado pelo desfalque de numerário ocorrido no Caixa Retaguada da Agência de Correios Monção/MA. O dano foi detectado por inspetores dos Correios que realizaram os levantamentos financeiros e consignaram em relatório próprio a prática de irregularidades de conduta funcional por parte do gestor da agência, Agente de Correios, matrícula 8.376.732-0, causando prejuízo no valor de R\$ 155.774,65.

28. Importante mencionar o Relatório Complementar (Processo 53113.000032/2017-51), elaborado com a finalidade de realizar as retificações dos dados inseridos no Relatório Apuração de Delito (0310007) desencadeadas na AC Monção/MA em virtude do delito de roubo ocorrido em 6/12/2017 (peça 1, p. 3). Nesse relatório os Correios consignaram que:

2.1 Em 6/12/2017 ocorreu delito externo (roubo) contra a AC Monção/MA em que elementos armados subtraíram parte do numerário da Unidade. Durante a apuração foi constatado que os meliantes subtraíram somente o numerário que estava nos caixas de atendimento, no entanto, havia a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) que seria utilizada para suprimento de um dos caixas e embora estivesse fisicamente fora do cofre, ainda pertencia ao cofre (CRE), pois não foi realizado o suprimento no sistema.

29. Também foram registradas atitudes funcionais incompatíveis com as funções do cargo que ocupava no Termo de Diligência – Relatório 109/2018 (peça 4, p. 3-4):

No dia 3 de outubro chegaram na cidade de Monção por volta das 16:00 e se dirigiram a unidade dos Correios instalada na cidade;

Os inspetores se apresentaram ao gestor Abdala Gomes Santos informando o motivo da presença na



unidade;

Antes que os inspetores solicitassem que o gestor programasse o cofre para abertura, o gerente informou que o equipamento estava bloqueado até 08:00 do dia seguinte;

Diante da informação de bloqueio, o inspetor Mairlon de Moraes Júnior solicitou que o gerente o levasse até o cofre e mostrasse a programação que fora realizada de bloqueio na própria FER, então o gestor prestou nova informação alegando que na verdade o cofre não estava programado, mas que não estava abrindo porque estava sem bateria e apesar de ter solicitado para a REATE 02 ainda não havia sido atendido;

Os inspetores providenciaram a bateria e o cofre foi colocado em retardo que é de 45 minutos, mas antes o gerente tentou bloquear o cofre para que não pudesse abri-lo naquele dia;

Foi realizada a conferência dos dois caixas de atendimento sendo encontrado o valor de R\$410,10 (caixa Abdala) e R\$7.631,00 (caixa Valdemir), respectivamente;

Quando o cofre acionou para a abertura, o gerente alegou não encontrar a chave, um dos itens necessários para essa operação;

Foi solicitado que o gestor novamente colocasse a senha para novo retardo enquanto encontrava a chave, mas o gestor colocou várias vezes a senha errada alegando esquecimento;

Após várias tentativas, sempre aparecia senha "inválida", os inspetores solicitaram que o atendente Valdemir colocasse a senha que utilizou quando substituiu o gerente e assim foi feito;

Enquanto aguardavam a abertura, o gerente tentou encontrar a chave e em determinado momento pediu para ir buscar algo em seu veículo e o inspetor Mairlon o acompanhou, depois retornou sozinho informando que o gerente disse que precisaria ir falar com um amigo que é gerente do Banco do Brasil e voltaria em seguida, mas até às 18:00 não havia retornado;

Diante da ausência do gestor da unidade, os inspetores comunicaram ao Coordenador de Segurança que orientou a colocar o numerário dos caixas no cofre, pela boca de lobo, lacrar o cofre, fechar a agência e levar as chaves para a CSEP, em São Luís;

Os inspetores retornaram à São Luís e aguardaram novas orientações;

No dia 5/10/2018 a inspetora Marisa Araújo Costa, compareceu novamente à agência, acompanhada do REATE 02, Abdenego Nascimento e do Coordenador José Ferreira Sousa;

O gerente apresentou a chave reserva do cofre, que segundo ele estava em sua residência, e abriu o cofre; Foi realizada a conferência do numerário existente dentro do cofre e foi encontrado os valores dos caixas de atendimento e mais um valor de R\$316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos);

O valor escriturário registrado em sistema era de R\$167.637,25, sendo constatado a falta de R\$159.274,65;

Para lançamento do débito encontrado e regularização do saldo físico e saldo do sistema foi solicitado 09 MNs, via Canal Direto, devido a inoperância do sistema SSN, mas só houve regularização do saldo no dia 8/10/2018.

O lançamento da diferença encontrada foi realizada no dia 5/10/2018, para o empregado responsável pela agência, Abdala Gomes Santos, matrícula 8.376.732-0, na conta sob código 3131-Débito de Empregado - Saída;

O empregado Abdala Gomes Santos foi ouvido e a REATE 02 o afastou de imediato da função de gestor.

30. Em 22/11/2018 o então empregado foi notificado a apresentar suas razões de defesa no prazo de 10 dias, em virtude da falta de numerário no cofre da citada unidade constatada em 5/10/2018 (peça 2, p. 3-4). Na oportunidade, o responsável foi questionado nos seguintes termos (peça 2, p. 3; peça 11, p. 2):



I – Esclarecer sobre a diferença de numerário a menor entre o saldo escriturado e o saldo físico da AC Monção no valor de R\$ 159.274,65 (cento e cinquenta e nove reais, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme termo de conferência de numerário no dia 05/10/2018; II. Justificar por que não informou as irregularidades que estavam ocorrendo na agência para a sua chefia imediata; III. Justificar por que não houve solicitação de bloqueio do Banco Postal tendo em vista que o cofre da unidade estava com problemas segundo informações prestadas em seu termo de declaração; IV. Esclarecer os motivos pelos quais guardava a chave do cofre em sua residência, contrariando o disposto nas normas de segurança vigentes.

31. Em 27/11/2018, tomou ciência da citação, alegando em síntese, que foi coagido por estranhos, obrigado a entregar o dinheiro da empresa sob sua responsabilidade e somente praticou essa conduta para não morrer, uma vez que recebia fortes ameaças dos meliantes (peça 10). Não há nos autos informação e/ou documento que atestem, ao menos, ter o ex-empregado à época se dirigido à delegacia policial mais próxima e relatado em boletim de ocorrência as coações sofridas, o que desqualifica a solidez do alibi apresentando pela defesa.

32. De fato, os Correios não acataram a defesa arguindo que a despeito das ameaças de terceiros que o sindicato relata ter sofrido, o mesmo não teria o direito de subtrair o numerário da empresa e sim denunciar o ocorrido, cumprindo seus deveres como gestor, bem como zelando pelos bens dos Correios os quais estavam sob sua responsabilidade. Afirmou, ainda, que a conduta esperada do mesmo seria contatar a chefia superior para que o ajudasse na busca por uma solução lícita (peça 11).

33. Segundo o documento denominado “Julgamento Disciplinar” (peça 12, p. 3-6) as provas da robustez das irregularidades seriam:

a) O Termo de Conferência de Numerário, produzido no dia 5/10/2018, e assinado pelos empregados Marisa Araújo Costa, José Ferreira Sousa, Abdenego Nascimento e também pelo empregado Abdala Gomes Santos, constatando a falta de numerário a menor no Caixa da Agência de Monção/MA (peça 1, p. 8; peça 3, p. 38);

b) No Termo de Declaração prestado no dia 5/10/2018 aos empregados Marisa Araújo Costa, matrícula 8.377.537-4 e Abdenego Nascimento, matrícula 8.377.419-0, o próprio empregado Abdala Gomes Santos relata que fez 4(quatro) retiradas irregulares de numerário da Agência dos Correios de Monção/MA, de forma discreta, sem que nenhum empregado da agência desconfiasse; a primeira retirada ocorreu no início de setembro no valor de R\$ 30.000,00; a segunda também foi no valor de R\$ 30.000,00; a terceira de R\$ 50.000,00 e a última retirada no valor de R\$ 35.000,00.

34. Enfim, constam dos autos que na fase interna o responsável admitiu as apropriações indevidas de recursos dos Correios e não foi capaz de apresentar provas e justificativas plausíveis para o desfalque provocado nos cofres da empresa.

35. Por todo o exposto, e em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável Abdala Gomes Santos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU -



Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 9/10/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/9/2021.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Abdala Gomes Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 30.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Monção/MA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2018	155.774,65

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/1/2022: R\$ 178.911,20.

c) aplicar ao responsável Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação,



na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do MA, ao Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 20 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5